



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
GABINETE DESEMBARGADOR BRANDÃO DE CARVALHO

Dissídio Coletivo de Greve (Plantão Judiciário)

Suscitante: Estado do Piauí

Suscitadas: Associação dos Oficiais Militares do Estado do Piauí
Associação dos Bombeiros Militares do Estado do Piauí
Associação dos Cabos e Soldados do Estado do Piauí

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em petição recebida nesta data (13/08/2011), o Estado do Piauí informa que em 12/08/2011 ajuizou Dissídio Coletivo de Greve com pedido de tutela de urgência (cópia da petição anexa) em razão do movimento paradista deflagrado em 10/08/2011 pelos policiais e bombeiros militares do Estado do Piauí, porém a demanda não fora distribuída com a urgência imposta pela natureza do pleito, requerendo que este Desembargador Plantonista a avoque para exame da tutela liminar requerida no Plantão Judiciário, dado o grave risco à segurança pública, sem prejuízo da posterior distribuição da ação.

Alega o Estado do Piauí nas razões do dissídio coletivo de greve que as associações suscitadas, representativas dos policiais e bombeiros militares deste Estado, reuniram-se e decidiram pela realização de paralisação dos serviços na Capital e no Interior do Estado, em movimento denominado "polícia legal" e "tolerância zero" a partir de 10/08/2011, com vistas a obter reajustes no valor das diárias, tíquete alimentação, melhores condições de trabalho e, principalmente, isonomia salarial entre os policiais militares e civis: que as associações expediram orientações gerais para a classe, dentre elas, a indicação para mero comparecimento aos postos de trabalho, sem exercício das atividades, para dissimular a paralisação e tentar burlar a vedação constitucional que a impede a interrupção do serviço: que o ofício nº 504/2011 do Comando Geral da PMPI, bem assim as notícias jornalísticas

anexas, demonstram que já fora iniciada a paralisação dos serviços, sob a alegação de que a negativa em realizar as funções não importaria em greve porque estavam fisicamente nos quartéis: que por ser serviço público desenvolvido por grupo armado, aos policiais e bombeiros militares dos estados, é expressamente proibida a sindicalização e o exercício da greve, conforme art. 142, §3º, IV c/c 42, §1º, da CF/88; que está suspenso o serviço de policiamento ostensivo, recusando-se os grevistas a ingressar nas viaturas e realizar suas tarefas, inclusive pelos grupos especializados como RONE e Corpo de Bombeiros; que é da competência deste TJPI julgar a legalidade da greve em discussão consoante já decidido na ADI nº 3.395-DF; que a hierarquia e a disciplina, características das Forças Armadas, são razões para a proibição do exercício de greve, que pode ser enquadrada inclusive como crime de motim, consoante art. 149, caput, e incisos I, II, III e IV do Código Penal Militar; que a greve frustra direito fundamental à segurança, à preservação da vida e do patrimônio; que o Estado atravessa momento delicado, com dificuldade em manter o cronograma de pagamentos de todos os servidores públicos e que outros servidores também reclamam por aumento e, que este ano, o Estado já implementou no mês de maio, reajuste salarial de 11%, quando o restante do funcionalismo percebeu apenas 7.1%; que há grave comprometimento do serviço de segurança pública; que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, requerendo que seja declarada a ilegalidade do movimento grevista dos policiais e bombeiros militares, com cominação de multa diária a cada uma das rés, bem como seja determinado às rés que se abstenham de ocupar qualquer prédio público, desocupe qualquer prédio público eventualmente ocupado, e que não impeçam o acesso de quaisquer pessoas ou servidores às repartições públicas, limitando-se os militares a utilizar as viaturas e quaisquer outros bens públicos exclusivamente para o serviço policial.

Relatório suficiente para o exame liminar.

De início, esclareço que diante do grave e iminente risco que corre a sociedade, com a paralisação das atividades de manutenção da ordem e da segurança pública pelos Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Piauí, situação de extrema gravidade, não pode este Desembargador Plantonista quedar-se inerte à apreciação do exame liminar formulado na petição, razão pela qual avoco o dissídio coletivo de greve já protocolado sob o nº 006279 pelo Estado do Piauí em data de 12/08/2011, às 12:19h, e não distribuído tempestivamente pelo Setor competente deste TJPI com a urgência que o caso requer.

A competência deste TJPI para análise para julgar a presente lide é incontroversa, consoante já decidiu o STJ ao julgar a ADI nº 3.395/DF e o MI nº 670/ES.

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245)

Como já amplamente divulgado nos diversos meios de comunicação deste Estado, os Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Piauí deflagraram movimento paredista onde reivindicam, dentre outros, reajuste de remuneração com a isonomia entre policiais militares e policiais civis e melhores condições de trabalho.

É cediço que, em regra, os servidores públicos são titulares do direito de greve, todavia, há aqueles serviços que a sociedade reclama que sejam prestados de forma plena e, decerto, a segurança pública figura dentre eles. A Constituição Federal é expressa no art. 142, §3º, IV, em proibir a greve dos militares e tal vedação já fora imposta inclusive aos policiais civis consoante decidido pelo Ministro Eros Grau nos autos da Reclamação nº 6.568/SP.

Pela leitura e análise dos presentes autos, fácil de se constatar que estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela requerida.

Nos termos do art. 273 e seus parágrafos da Legislação Adjetiva Civil, pode o julgador antecipar os efeitos da tutela, parcial ou totalmente, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, acrescidos dos requisitos genéricos da prova inequívoca, verossimilhança da alegação.

A prova inequívoca e verossimilhança das alegações decorrem das notícias divulgadas nos diversos meios de comunicação cujas cópias estão em anexo, bem ainda os Ofícios nº 504/2011-GCG (Gabinete do Comando Geral) e nº 277/2011-CPC (Comando de Policiamento da Capital), que comprovam a paralisação das viaturas da Capital e adesão dos Batalhões do Interior do Estado, a deflagração da greve.

E por se tratar de serviço público que deve ser pleno, já que dele dependente a segurança pública, para a conservação do bem comum e salvaguarda de direitos protegidos constitucionalmente, é vedado, como já dito, o exercício do direito de greve aos policiais e bombeiros militares. É repetir com o Ministro Eros Grau na Reclamação referenciada, para os serviços cujas atividades são desenvolvidas por grupos armados, a Constituição Federal proíbe a greve.

RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. (...) 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas

carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. (...) Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. (...) (Rcl 6568, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, incDJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736).

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é cristalino. Constitucionalmente, cabe à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública e, ao Corpo de Bombeiro Militar, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil. Indubitavelmente, a ausência ou deficiência de tais serviços decerto implicará em aumento dos índices de criminalidade, assim como colocará em risco diversos setores da sociedade e, como exemplo, pode-se citar a ameaça de paralisação do Aeroporto de Teresina, a possibilidade de rebeliões nos presídios, como mencionados nas reportagens em anexo, dentre outros.

Friso que os militares são submissos aos princípios da hierarquia e da disciplina, daí porque a vedação à sindicalização e a greve, sendo a presente medida liminar extremante

necessária para que se preserve a ordem pública e se garanta a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Em face do exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada pelo Estado do Piauí para: 1) declarar a ilegalidade do movimento paredista dos requeridos, determinando a sua imediata suspensão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos suscitados; 2) determinar que se abstenham de ocupar qualquer prédio público ou, caso já eventualmente ocupado, que façam a sua imediata desocupação; 3) que se abstenham, em razão do movimento grevista, de impedir o acesso de quaisquer pessoas ou servidores às repartições públicas; 4) que se limitem a utilizar as viaturas e quaisquer outros bens públicos exclusivamente para o serviço policial.

Citem-se os suscitados para se manifestarem no prazo da lei, querendo.

Efetivada a medida liminar, encaminhem-se os autos à Distribuição para os devidos fins.

Cumpra-se.

Teresina, 13 de agosto de 2011.


DES. BRANDÃO DE CARVALHO
PLANTONISTA - TRIBUNAL PLENO